



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000226-36.2014.815.0611** – Vara Única da Comarca de Mari

**RELATOR** : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Antônio Ferreira de Lima  
**ADVOGADO** : José Alves da Silva Neto  
**APELADO** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Embriaguez ao voltante.** Art. 306, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Condenação. Irresignação com a pena imposta na sentença. Redução da pena-base. Impossibilidade. Aplicação da confissão espontânea. Reconhecimento devido. Exclusão da punição de suspensão de conduzir veículo automotor. Inviabilidade. Minoração do período de suspensão imposta. Possibilidade. Adequação proporcional a pena celular. Substituição do *sursis* da pena por substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos. Correção devida. **Parcial provimento do apelo.**

– O pedido de redução da pena-base, no tocante a não consideração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, no que diz respeito aos antecedentes, bem como a conduta social e personalidade do agente, não merece, sequer, guarida, uma vez que estas foram aquilatadas de forma favorável ao réu, ou seja, não motivaram o aumento da pena-basilar.

– Pesou-lhe negativamente, tão somente as consequências do crime, motivo pelo qual fixou-a em apenas 03 (três) meses acima do piso previsto em abstrato, cuja reprimenda orbitava entre seis

meses a três anos de detenção, aproximando-se, portanto, do mínimo estipulado.

- A atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", deve ser aplicada, reduzindo a punição, uma vez que o réu confessou o delito diante do juiz sentenciante, fato consignado, inclusive, na sentença.

- A pena de suspensão ou proibição de dirigir veículo automotor está prevista no preceito secundário do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, com suas balizas definidas pelo artigo 293, do mesmo Diploma Legal, e é de aplicação cogente, não podendo ser afastada.

- Como bem observou o *parquet*, a suspensão para dirigir veículo automotor deve ser proporcional a reprimenda privativa de liberdade, pelo que merece redução, nos patamares da punição principal.

- A concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, do CP) só será possível quando o juiz, no caso concreto, decretar o não cabimento da substituição por restritivas de direitos (art. 44, do CP), por haver, por exemplo, violência ou grave ameaça à pessoa, fator que impede, taxativamente, a concessão deste benefício, o que não é o caso dos autos, cujas consequências do ato do réu/apelante não gerou, sequer, males à vítima, devendo, portanto, ser adequada a regra penal mais benéfica.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para, em favor do réu/apelante Antônio Ferreira de Lima, reduzir sua pena privativa de liberdade para 06 (seis) meses de detenção, bem como a suspensão para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses, substituindo a punição celular por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, sob os cuidados do Juízo das Execuções Penais, mantendo-se todas as demais determinações contidas na sentença condenatória, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal do réu Antônio Ferreira de Lima (fl. 82), em face da sentença de fls. 76/79, que julgou procedente a denúncia, condenando-o como incurso nas sanções do art. 306, da Lei nº 9.503/97, a uma pena de 09 (nove) meses de detenção, e pena-multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato.

Aplicou, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano.

Concedeu o direito ao réu de apelar em liberdade.

Determinou, ademais, a suspensão condicional da pena, pelo período de 02 (dois) anos, na forma do art. 77, incisos, do Código Penal, e, com fulcro no art. 78, parágrafo 2º, alíneas, do CP, sob os seguintes termos: *"proibição de frequentar bares e locais similares; proibição de se ausentar da comarca por mais de vinte dias sem prévia autorização deste Juízo; comparecer mensalmente no primeiro dia útil do mês para informar e justificar suas atividades"*.

Razões do recurso, às fls. 83/87, nas quais o apelante consigna irresignação com sua condenação, afirmando que, como partícipe confesso de um ilícito penal, inconforma-se com a pena acima do grau mínimo, esperando o reconhecimento de bons antecedentes, bem como boa conduta social e personalidade.

Por tais razões, pede redução da pena-base ao mínimo legal previsto, bem como a retirada da proibição para dirigir veículo automotor, pois precisa levar familiares ao hospital, para realização de tratamento contínuo.

Outrossim, destaca que no curso da ação, compareceu ao fórum para justificar suas atividades, bem como pugna pela imposição de outras medidas cautelares, o que deve ser considerado no sopesamento de sua punição.

Contrarrazões do Ministério Público, nas quais pugna pelo provimento parcial do apelo, reconhecendo a circunstância atenuante da confissão espontânea, para reduzir a pena para o *quantum* de 06 (seis) meses de detenção (fls. 92/97).

Instado a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo. Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório, mantendo a condenação, mas, reduzindo-a pelo reconhecimento da confissão, bem com aquela inerente à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, a

fim de que seja compatível com a punição corpórea. Ademais, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44, do CP, ao invés da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, do CP (às fls. 102/105).

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Sem prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito apelatório, no qual o recorrente, inconformado com a pena acima do grau mínimo, espera o reconhecimento de bons antecedentes, bem como boa conduta social e personalidade, reduzindo-lhe a pena-base ao mínimo legal previsto.

Busca, ainda, a retirada da proibição para dirigir veículo automotor, pois, segundo afirma, precisa levar familiares ao hospital, para realização de tratamento contínuo.

Por fim, destaca que no curso da ação, justificou suas atividades em Juízo, bem como cumpriu outras medidas cautelares, o que deve ser considerado na aquilatação de sua punição celular.

Vê-se, portanto, que a irresignação do apelante diz respeito, tão somente, a pena aplicada, pelo delito reconhecido, previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, cometido em 21/02/2014, quando o réu, alcoolizado (0.73 mg/L, conforme teste realizado às fls. 24/26) e com habilitação vencida, na direção de seu veículo VW Gol, de placas, MYM 0913/PB, atingiu a bicicleta do Sr. Arlindo Luiz de Andrade, causando-lhe ferimentos.

A denúncia foi recebida em 03/04/2014 (fl. 39), cuja sentença publicada e registrada, no dia 22/11/2016, contendo pena de 09 (nove) meses de detenção, e pena-multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato, punição esta que não restou prescrita, na forma legalmente prevista.

Vejamos, assim, os termos da dosimetria empregada (fls. 78/79):

*"I — Da análise das circunstâncias judiciais  
Atendendo ao disposto no art. 59, e observando o critério trifásico estabelecido no art. 68, todos do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a reprimenda penal:  
A) A CULPABILIDADE comuns a prática do delito.  
B) OS ANTECEDENTES CRIMINAIS não possui antecedentes criminais.*

C) A CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE não há informação concreta a respeito.

D) OS MOTIVOS prejudicado.

E) AS CIRCUNSTÂNCIAS comuns a prática do delito.

F) AS CONSEQUÊNCIAS foram consideráveis, pois devido a condução do veículo sob o efeito de álcool atingiu um ciclista que trafegava na via.

G) O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA prejudicado.

II — Da fixação da pena

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena de detenção em 09 (nove) meses, a pena-multa em 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato, conforme inteligência do art. 49, caput e parágrafo 1º, do Código Penal e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causas, de diminuição ou de aumento da pena, aplicáveis.

Portanto, fixo a pena de detenção em 09 (nove) meses, a pena-multa em 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano.

Concedo o direito ao réu de apelar em liberdade, evidentemente.

Determino a Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 02 (dois) anos, com arrimo do art. 77, incisos, do Código Penal.

Com fulcro no art. 78, parágrafo 2º, alíneas, do Código Penal, determino:

- a) proibição de frequentar bares e locais similares;
- b) proibição de se ausentar da comarca por mais de vinte dias sem prévia autorização deste Juízo;
- c) comparecer mensalmente no primeiro dia útil do mês para informar e justificar suas atividades."

Pois bem. Prevê o art. 306, do CTB:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

Como se percebe da transcrição de trecho da sentença, o pedido de redução da pena-base, no tocante a não consideração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, no que diz respeito aos

antecedentes, bem como à conduta social e personalidade do agente, não merece, sequer, guarida, uma vez que estas foram aquilatadas de forma favorável ao réu, ou seja, não motivaram o aumento da pena-basilar.

Pesou-lhe negativamente tão somente as consequências do crime, motivo pelo qual fixou-a em apenas 03 (três) meses acima do piso previsto em abstrato, cuja reprimenda orbitava entre seis meses a três anos de detenção, aproximando-se, portanto, do mínimo estipulado.

Logo, mantenho-a integralmente.

Lado outro, de fato, não foi usada a circunstância atenuante da confissão espontânea, reconhecida, inclusive, na sentença condenatória, quando o Magistrado julgado disse "*o denunciado em seu interrogatório confessa ter conduzido o carro após a ingestão de bebida alcoólica na residência de sua genitora, conforme consta na gravação de áudio e imagens em CD-ROM (fl. 58)*", a teor da fl. 77, do objurgado *decisum*.

**Sendo assim, a confissão, conforme previsto no art. 65, inciso III, alínea "d", do ordenamento penal vigente, merece ser considerada, pelo que diminui a pena-base, já fixada, em 03 (três) meses, passando a punição celular para 06 (seis) meses de detenção, a qual, ausente circunstâncias agravantes, assim como causas de aumento ou diminuição, passa a ser definitiva.**

Quanto a exclusão da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, estipulada em desfavor do réu, pelo prazo de 01 (um) ano, é impossível o que pleiteia, uma vez que sua aplicação é cumulativa à pena celular.

A pena de suspensão ou proibição de dirigir veículo automotor está prevista no preceito secundário do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, com suas balizas definidas pelo artigo 293, do mesmo Diploma Legal, e é de aplicação cogente, não podendo ser afastada.

Nesse sentido:

*"A imposição da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor é obrigatória, eis que prevista no preceito secundário do tipo penal imputado ao agente."*  
**(TJMG, Apelação Criminal 1.0079.13.036976-6/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/07/2018, publicação da súmula em 18/07/2018)**

*"O delito de embriaguez ao volante e o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor preveem a pena de suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor. Portando, tendo em vista o preceito secundário das normas insculpidas nos dispositivos legais supracitados, incabível o pleito de sua exclusão."* **(TJDF, Acórdão n.1058623, 20160310126079APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/10/2017, Publicado no DJE: 13/11/2017. Pág.: 156/162)**

Lado outro, como bem observou o *parquet*, a suspensão deve ser proporcional à reprimenda privativa de liberdade, pelo que merece redução, nos patamares da punição principal.

Nessa esteira:

*"A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve ser aplicada de forma proporcional à reprimenda privativa de liberdade, nos limites definidos pelo art. 293, caput, do CTB."* **(TJMG - Apelação Criminal 1.0699.13.008911-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/07/2018, publicação da súmula em 25/07/2018)**

*"A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no artigo 293, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, o que ocorreu na espécie."* **(TJDF - Acórdão n.1106161, 20150310047238APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no DJE: 02/07/2018. Pág.: 54/64)**

Assim, **verifica-se que a fixação da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) meses se mostra razoável e proporcional**, não merecendo mais reparos neste tocante.

Ademais disso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se, sabiamente, frente ao *sursis* da pena, aplicado no lugar da pena privativa de liberdade, conforme regras do art. 77, do CP, ressaltando a necessidade de observância às regras do art. 44, do mesmo diploma jurídico, uma vez que aquela é subsidiária a esta.

Com efeito, sua pertinente observação tem razão, a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, do CP) só será possível quando o juiz, no caso concreto, decretar o não cabimento da substituição por restritiva de direitos (art. 44, do CP), por haver, por exemplo, violência ou grave ameaça à pessoa, fator que impede, taxativamente, a concessão deste benefício, o que não é o caso dos autos, cujas consequências do ato do réu/apelante não gerou, sequer, males à vítima, a qual desistiu de implementar qualquer representação em face do recorrente, conforme termo de fl. 31.

De tal forma, ao invés do *sursis*, **imponho a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por igual período, cuja tutela ficará a cargo do Juízo das Execuções.**

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para, em favor do réu/apelante Antônio Ferreira de Lima, reduzir sua pena privativa de liberdade para 06 (seis) meses de detenção, bem como a suspensão para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses, substituindo a punição celular por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, sob os cuidados do Juízo das Execuções Penais, mantendo-se todas as demais determinações contidas na sentença condenatória, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**



